



4ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002725-09.2001.8.19.0038

APELANTE 1: **MARIA MARLENE DA SILVA BALTAR**

APELANTE 2: **VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA**

APELADOS: **OS MESMOS**

Relator: **Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

APELAÇÃO - CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE - QUEDA NO INTERIOR DO COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS PELA AUTORA E O EVENTO ENVOLVENDO O COLETIVO DA RÉ - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM COMPENSATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO PELA SENTENÇA - MENOR GRAU DA LESÃO ESTÉTICA APRESENTADA PELA AUTORA APELANTE QUE DEVE SER LEVADA EM CONTA PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA PRÓPRIA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - PENSÃO POR INVALIDEZ FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - VERBA FIXADA EM 15% DO SALÁRIO MÍNIMO - ACERTO DO JULGADO - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA, QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.



1. O **contrato de transportes de passageiros** possui um duplo aspecto no que diz respeito à responsabilidade da transportadora. Em **primeiro lugar**, gera uma **obrigação** tanto **de meio** quanto **de resultado**, consistente em tomar as **cautelas** necessárias para o sucesso e êxito do transporte, **conduzindo o passageiro ao seu local de destino**. Em **segundo** lugar, gera um **dever de garantia**, que consiste em **zelar pela incolumidade** do passageiro, assegurando-o contra os riscos da atividade, conduzindo-o **são e salvo** ao lugar de destino.
2. A responsabilidade do transportador, concessionário de serviço público à luz do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, conforme artigos 14 e 22, parágrafo único, ou seja, independente de culpa.
3. No mesmo sentido, passou a dispor expressamente os artigos 734, caput e 735 do Código Civil, que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu a responsabilidade objetiva do transportador.
4. Para configuração da responsabilidade civil objetiva, mister se faz verificar a ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta da parte ré. Tal responsabilidade poderá ser afastada em alguns casos específicos, quando ocorre rompimento do nexo causal, cabendo ao causador do ato ilícito o ônus da prova da excludente de sua responsabilidade.
5. No caso dos autos, entendo que restou suficientemente comprovada a responsabilidade da Ré pelo evento danoso, sendo certo que a condição de passageira da Autora pode ser inferida tanto do Registro de Ocorrência – onde é feita menção ao número da placa e nome do motorista do coletivo de propriedade da Ré – como também do Boletim de Atendimento Médico – que evidencia as lesões sofridas por aquela, guardando pertinência com os fatos



narrados na inicial, tanto que o *expert* do juízo atestou presente o nexo de causalidade.

6. No que tange ao arbitramento do dano moral, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça que “na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (AgRg no Ag 705190, Min. Jorge Scartezini, 4ª T., j. 23.05.05, DJ 26.06.06)

7. Haja vista o acidente e as consequências deste para a vida da Autora, implicando-lhe, inclusive, redução da capacidade laborativa, entendo que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de compensação pelo dano moral mostrou-se adequado, razoável e proporcional à prova dos autos, bem como ao grau e natureza das lesões sofridas pela Requerente, não estando a merecer qualquer tipo de reparo.

8. No que se refere à pretensão da Autora quanto à condenação da Ré ao pagamento de verba autônoma a título de dano estético, entendo melhor sorte não lhe assistir.

9. O laudo pericial aponta que a Autora suportou dano estético em grau mínimo. Como já decidiu o STJ podem cumular-se dano estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie, o que não verifico na hipótese, caso em que o menor grau da lesão estética apresentada pela Requerente pode e deve ser levada em conta para fins de quantificação da própria indenização por dano moral, assim como fez a sentença.



10. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes, não merecem, de igual modo, guarida, diante da ausência de efetiva comprovação nos autos.

11. Verifico, também, que o montante da pensão por invalidez foi fixado, acertadamente, pelo magistrado de 1º grau, proporcionalmente ao grau da redução da capacidade laborativa da Autora, conforme estimado pelo laudo pericial em 15%, calculado este percentual sobre a base de um 1 (um) salário mínimo, ante a falta de comprovação de renda superior por ocasião do acidente.

12. Exercendo a parte Autora a profissão de cabeleireira, de maneira informal, isto é, sem comprovação de relação de emprego, entendo descabida a utilização do piso salarial da mencionada categoria profissional para fins de fixação do valor da pensão.

13. Por fim, quanto aos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral, devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, e a partir daí deverá ser aplicado o percentual de 1% ao mês, o mesmo valendo para as pensões vencidas, as quais deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada parcela, incidindo juros a contar da citação, corrigindo, de ofício, a sentença, neste ponto, por se tratar de matéria de ordem pública.

NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA MARLENE DA SILVA BALTAR em face de VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA, narrando, como causa de pedir, que na data de 05.12.2000, por volta das 08h45m, viajava no interior do coletivo de propriedade da Ré, quando na esquina das ruas João Vicente e Manaca, em frente a Rio Luz, após o motorista realizar uma curva acentuada em alta velocidade, teria a Autora sofrido uma queda no interior do coletivo, ocasionando-lhe diversas lesões.

Desse modo, requereu a condenação da Ré ao pagamento de compensação por danos morais, em valor equivalente a 100 salários mínimos; compensação por dano estético, no valor de 50 salários mínimos; indenização por danos materiais, lucros cessantes e pensionamento para o caso de invalidez permanente e/ou temporária, desde a data do acidente, bem como pagamento de tratamento médico, além de constituição de capital garantidor.

Sobreveio sentença às 315/322, julgando parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC condenando a Ré ao pagamento de pensão em favor da Autora, no valor equivalente a 15% do salário mínimo, que deverá ocorrer até o limite de 70 anos ou em que ocorrer o falecimento do beneficiário, a ser paga desde a data do acidente, incluindo a mesma em folha de pagamento da empresa,



além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da sentença, acrescidos de juros de 1% desde a citação, até a data do efetivo pagamento. Honorários compensados e custas *pro rata*, face a sucumbência recíproca, observado, porém, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 no que tange à parte autora.

Razões de apelação da Autora às 326/332, na qual requer a majoração da compensação por danos morais ao patamar de 100 salários mínimos; a condenação da Ré ao pagamento de compensação por dano estético; indenização por dano material, concernente às despesas com remédios, plano de saúde, além de lucros cessantes. Por fim, sustenta que não importa se a redução dos movimentos foi de 15% ou 100%, mas, sim, que após o acidente a Autora não pode mais exercer a sua profissão de cabeleireira, não podendo perceber, a título de pensionamento, valor abaixo do mínimo garantido pelo sindicato da categoria.

Por sua vez, recorre o Réu, às fls. 338/345, sustentando, em síntese, que não há prova cabal da alegada queda do interior do coletivo; a desarrazoabilidade do valor fixado a título de dano moral; que a sentença deixou de fixar os juros de mora e a correção monetária sobre as parcelas do pensionamento mensal da Autora e no que tange aos juros moratórios incidentes sobre a compensação por danos morais acabou por fixá-los em 1% (um por cento) ao mês, em relação a período anterior ao Código Civil de 2002.



Contrarrazões da autora e do réu, às fls. 350/354 e 355/365, respectivamente.

*É o relatório. Passo a **decidir**.*

Conheço de ambos os recursos, eis que tempestivos e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de demanda indenizatória, que versa sobre acidente sofrido por passageira no interior de coletivo de propriedade da ré.

Trata-se de relação de consumo, consubstanciada no serviço de transporte de passageiros fornecido pela empresa ré, concessionária de serviço público, presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.

O contrato de transportes de passageiros possui um duplo aspecto no que diz respeito à responsabilidade da transportadora. Em primeiro lugar, gera uma obrigação tanto de meio quanto de resultado, consistente em tomar as cautelas necessárias para o sucesso e êxito do transporte, conduzindo o passageiro ao seu local de destino. Em segundo lugar, gera um dever de garantia, que consiste em zelar pela incolumidade do passageiro, assegurando-o contra os riscos da atividade, conduzindo-o são e salvo ao lugar de destino.



A responsabilidade do transportador, concessionário de serviço público à luz do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, conforme artigos 14 e 22, parágrafo único, ou seja, independente de culpa.

No mesmo sentido, passou a dispor expressamente os artigos 734, *caput* e 735 do Código Civil, que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu a responsabilidade objetiva do transportador.

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

Para configuração da responsabilidade civil objetiva, mister se faz verificar a ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta da parte ré. Tal responsabilidade poderá ser afastada em alguns casos específicos, quando ocorre rompimento do nexo causal, cabendo ao causador do ato ilícito o ônus da prova da excludente de sua responsabilidade.

No caso dos autos, **entendo que restou suficientemente comprovada a responsabilidade da Ré pelo evento danoso**, sendo certo que a condição de passageira da Autora pode ser inferida tanto do



Registro de Ocorrência – onde é feita menção ao número da placa e nome do motorista do coletivo de propriedade da Ré – como também do Boletim de Atendimento Médico – que evidencia as lesões sofridas por aquela, guardando pertinência com os fatos narrados na inicial, tanto que o expert do juízo atestou presente o nexo de causalidade.

No que tange ao arbitramento do dano moral, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça que “na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (AgRg no Ag 705190, Min. Jorge Scartezini, 4ª T., j. 23.05.05, DJ 26.06.06)

Haja vista o acidente e as consequências deste para a vida da Autora, implicando-lhe, inclusive, redução da capacidade laborativa, entendo que o valor arbitrado pelo juízo *a quo* a título de compensação pelo dano moral mostrou-se adequado, razoável e proporcional à prova dos autos, bem como ao grau e natureza das lesões sofridas pela Requerente, não estando a merecer qualquer tipo de reparo.



No que se refere à pretensão da Autora quanto à condenação da Ré ao pagamento de verba autônoma a título de **dano estético**, entendo melhor sorte não lhe assistir.

O laudo pericial aponta que a Autora suportou **dano estético em grau mínimo**. Como já decidiu o STJ, **podem cumular-se dano estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie**, o que não verifico na hipótese, caso em que o menor grau da lesão estética apresentada pela Requerente pode e deve ser levada em conta para fins de quantificação da própria indenização por dano moral, assim como fez a sentença.

Quanto ao pedido de indenização por **danos materiais** e **lucros cessantes**, não merecem, de igual modo, guarida, diante da ausência de efetiva comprovação nos autos.

Verifico, também, que o montante da pensão por invalidez foi fixado, acertadamente, pelo magistrado de 1º grau, **proporcionalmente** ao grau da redução da capacidade laborativa da Autora, conforme estimado pelo laudo pericial em 15%, calculado este percentual sobre a base de um 1 (um) salário mínimo, ante a falta de comprovação de renda superior por ocasião do acidente.

Exercendo a parte Autora a profissão de cabeleireira, de maneira informal, isto é, sem comprovação de relação de emprego,



entendo descabida a utilização do piso salarial da mencionada categoria profissional para fins de fixação do valor da pensão.

Por fim, quanto aos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral, devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, e a partir daí deverá ser aplicado o percentual de 1% ao mês, o mesmo valendo para as pensões vencidas, as quais deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada parcela, incidindo juros a contar da citação, corrigindo, de ofício, a sentença, neste ponto, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ex positis, conheço e **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Corrijo, *ex officio*, a sentença para determinar que quanto aos **juros de mora** incidentes sobre a indenização por dano moral, devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, e a partir daí deverá ser aplicado o percentual de 1% ao mês, o mesmo valendo para as pensões vencidas, que deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada parcela, incidindo juros a contar da citação.

Rio de Janeiro, de de 2013.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator